PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001417-03.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAMON SILVA SOUZA Advogado (s): TIAGO DE SOUZA AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DE QUE TRANSPORTAVA EM SEU VEÍCULO ENTORPECENTES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — APREENSÃO DE 4.333KG (QUATRO QUILOS, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS GRAMAS) DE COCAÍNA, ESCONDIDA DENTRO DO ESTEPE DO SEU VEÍCULO - ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO APELANTE NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 2) DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DE DIMINUIÇÃO DE PENA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. NA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO PODEM SERVIR PARA MODULAR A FRAÇÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE, PRECEDENTES DO STJ: AgRa no ARESp n. 2.435.505/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024. ESTEPE DO VEÍCULO ESPECIALMENTE PREPARADO PARA OCULTAR OS ENTORPECENTES APREENDIDOS, OS QUAIS SERIAM ENTREGUES, DURANTE A MADRUGADA, EM OUTRA CIDADE, DISTANTE MAIS DE DUZENTOS QUILÔMETROS DO MUNICÍPIO DE ORIGEM - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE DROGAS. MODULAÇÃO EM METADE QUE SE REVELA ADEQUADA. PRECEDENTES: STJ. AgRg no HC n. 761.467/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8001417-03.2021.8.05.0032, em que figura como Apelante Ramon Silva Souza e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO E JULGÁ-LO IMPROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001417-03.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAMON SILVA SOUZA Advogado (s): TIAGO DE SOUZA AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Ramon Silva Souza, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que por volta das 23:00 horas, do dia 07/07/2021, NA RUA FRANCISCO DA SILVA, TANQUE, BRUMADO/BA, o denunciado, acima qualificado, transportava/quardava, 4,333KG (quatro quilos e trezentas e trinta e três gramas) de cocaína, em desacordo com determinação legal e regulamentar. No dia, hora e local, acima citados, a guarnição da Polícia

Militar realizava ronda de rotina, momento em que fizeram abordagem do veículo o VW/PASSAT LS, ANO 2003, PLACA JLR7427 - RIO DE CONTAS/BA, COR BEGE, CHASSI BT492632, RENAVAM Nº 216696178 conduzido pelo denunciado. Durante a abordagem, os militares perceberam um certo nervosismo do condutor RAMON. Durante as buscas no carro, encontraram um pneu (estepe) com marca de corte, além de estar mais pesado que o normal. Ao abrir o pneu foi então encontrada a droga acima citada. O denunciado afirmou aos policiais que pegou a droga em Barra da Estiva/Ba e iria transportá-la até Caetité/Ba, ocasião em que receberia R\$1.000,00 (mil reais) pelo serviço ilegal. A autoria encontra-se individualizada, restando comprovada a materialidade pelo auto de exibição e apreensão de fls. e pelo Laudo de Exame Pericial de fls. dos autos. (...)". (sic) (Id nº. 58548143). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 16 de agosto de 2021 (Id nº. 58548156). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos (Id nº. 58549929). A sentença foi disponibilizada em mãos do escrivão em 27/08/2021 (Evento nº. 58549930). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Evento nº 58549946 e evento nº. 58549966), pugnando pela absolvição do Recorrente (art. 386, VII, do CPB), sustentando que não foram produzidos elementos probatórios suficientes a sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, o reconhecimento de erro tipo, "ante a ausência de dolo para configurar a prática delitiva do art. 33 Da Lei de Drogas" (sic) ou a aplicação da fração de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 58549970). A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (Evento nº. 60410015). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001417-03.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAMON SILVA SOUZA Advogado (s): TIAGO DE SOUZA AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. 1 -Absolvição ou, alternativamente, o reconhecimento de erro de tipo. O pleito subsidiário do Recorrente culmina por perpassar também pelo exame da autoria delitiva, razão pela qual será procedido o seu exame conjuntamente. In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, conforme narrado na exordial. Com efeito, a prova de que a substância encontrada na posse da Recorrente (Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão. Evento nº. 58548145) trata-se, de fato, de entorpecente de uso proibido neste país resta devidamente evidenciada pelos Laudos Periciais acostados aos autos nos eventos nº. 58548145 (fl. 19) e nº. 58549927. No caso vertente, consoante se depreende dos autos, o Recorrente foi preso em flagrante delito, na cidade de Brumado-Ba quando transportava em seu veículo VW/PASSAT LS, Ano 2003, Placa JLR7427 — Rio de Contas/BA, cor bege, CHASSI BT492632, RENAVAM nº 216696178, ocultados dentro do pneu do estepe, 4,333Kg (quatro quilos e trezentos e trinta e três gramas) da substância conhecida como cocaína, tendo informado aos agentes de

segurança pública que havia buscado o entorpecente na cidade de Barra da Estiva-BA para entregar na cidade de Caetité-BA. Em suas razões recursais, o sentenciado admite que estava transportando em seu veículo a substância apreendida, mas defende a existência de erro de tipo essencial, previsto no art. 20 do CPB, que se caracteriza quando, "o sujeito possui uma falsa representação da realidade, ou seja, o agente pratica um fato descrito no tipo penal sem ter a devida consciência de sua conduta". (AZEVEDO, Marcelo Alexandre de; SALIM, Alexandre. Direito Penal, parte geral. Salvador: Editora JusPodivm. 2020, pág. 319). O conjunto probatório contextualizado nos autos, contudo, faz sucumbir a alegação de erro de tipo, ao argumento de que o sentenciado desconhecia que no interior do estepe havia droga, restando evidente o dolo na conduta praticada. Vejamos: Os agentes de segurança pública que efetuaram a abordagem e revista no automóvel do Recorrente foram uníssonos acerca das circunstâncias da prisão, conforme se infere dos trechos abaixo destacados: "(...) a gente visualizou o veículo Passat; estávamos fazendo ronda nas proximidades do bairro Olhos D'água e a gente avistou esse carro, no horário noturno e a gente percebeu que ele aparentemente estava fazendo algumas voltas no bairro sem um provável destino certo, então a gente achou ideal fazer a abordagem e no momento que a gente fez a abordagem, durante a busca pessoal, os policiais perceberam um certo nervosismo por parte dele durante a abordagem, e a partir desse momento a gente desconfiou que teria alguma coisa de errado; no momento que fomos fazer a busca no veículo, um dos colegas percebeu um peso excessivo no pneu do estepe, o que aumento ainda mais a suspeita a respeito do que teria ali dentro; aí no momento que a gente percebeu esse excesso de peso no estepe, a gente abriu o estepe e chegou à conclusão de que teria um material ilícito ali; poderia ser a substância análoga a cocaína; após a gente encontrar a substância e indagar a ele a respeito da posse daguele material, ele foi bastante solícito e confessou que pretendia levar essa droga na cidade de Caetité, sendo que ele havia pego em Barra da Estiva e ele já havia recebido, inclusive, uma quantia de quinhentos reais como adiantamento para fazer esse transporte; posteriormente ele ia receber mais quinhentos reais; para mim, pessoalmente, tinha sido a primeira abordagem que eu fiz nele, que eu me recordo, mas outros colegas e outras guarnições já teria abordado ele; creio que não; (...) ele falou que a primeira vez que ele ia fazer esse transporte foi essa; foi o que ele nos informou ele apenas informou que havia pego em Barra da Estiva, só que ele não falou quem foi a pessoa que passou a droga para ele; também não informou para a gente quem foi que pagou o valor referente ao transporte da droga, os quinhentos reais (...)". (PM Adebeel Teixeira Leal. Pje Mídias)."(...) Estávamos patrulhando (...) já era noite, em torno de umas onze horas por aí; avistamos um carro já meio que antigo, meio com problemas mecânicos, aparentemente, (...) nervoso; aí demos sequência a abordagem do veículo; o motorista se mostrou meio nervoso, meio preocupado; ao verificarmos o fundo do carro, porta-malas, ao pegar o pneu, o pneu parecia estranho, que teria alguma coisa dentro do pneu; e aí logo em seguida localizamos a droga dentro do pneu; tava no lugar do estepe; (...) parecia ser cocaína, pasta base; parecia ser; sim, ele falou logo em seguida que realmente ele tinha ido buscar essa droga em Barra da Estiva e que logo depois levaria para Caetité; se eu não me engano, creio que uns mil reais, eu acho; isso em torno assim; não conhecia ele não; não, não me recordo não; não me recordo de ele tentar fugir não; no momento da abordagem não, ele obedeceu tudo certinho, colocou a mão na parede, tudo tranquilo; não me recordo

dessa situação não; ele não revelou onde tinha droga não; foi perguntado realmente se tinha droga no carro, se tinha arma no veículo, o mesmo se negou a dizer, falou que não tinha; (...)" (PM Irineu Lemos Cardoso Lima. Pje Mídias). Desse modo, da leitura dos depoimentos dos agentes de segurança pública não se verifica qualquer dúvida acerca da conduta da Apelante, tendo as testemunhas sido uníssonas na descrição das circunstâncias da prisão e apreensão do entorpecente indicado no Auto de Exibição e Apreensão. Convém referir que as testemunhas arroladas pela acusação, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os agentes de segurança pública não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado. Sobreleve-se que em razão da relevância do cargo que ocupam, com o objetivo de promover a segurança pública da sociedade baiana, deve-se atribuir um significante valor probatório para as suas declarações, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIACÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS, SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA, I — No caso, como consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu por manter a condenação em desfavor do ora recorrente, também em relação aos fatos de 09/10/2018, por entender que estão demonstrados, in casu, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas, especialmente em razão do depoimento extrajudicial do corréu (por duas vezes) e depoimentos policiais. Constou do v. acórdão recorrido que: "as declarações convergentes dos policiais que participaram da instrução como testemunhas, que corroboram a versão fornecida na fase administrativa pelo corréu J.M.P, afastam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, impossibilitando a absolvição por insuficiência de provas" (fl. 997). II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. IV - Esta Corte possui entendimento de que para a caracterização do crime de tráfico de drogas é prescindível a apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, desde que seja evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e haja a apreensão de drogas com apenas um deles. Assim, "a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente"não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5º T., DJe de 4/8/2020)" HC n. 686.312/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/4/2023. V - As

premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)." Ademais, não é crível que o Recorrente tenha recebido o malsinado estepe - roda sobressalente menor e mais leve que um pneu padrão - sem notar que em seu interior continha entorpecente, no caso guatro guilos de cocaína - sendo indiscutível o aumento do peso -, bem como que alquém pagaria a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fazer a entrega de um simples estepe, em péssimo estado — o próprio Apelante afirmou que "o pneu estava ruim" -, muito menos que esse alguém se dispusesse a despender tal quantia, tão somente, para enviá-lo, como se fosse uma peça incomum e difícil de encontrar, a uma cidade distante mais de duzentos quilômetros, como quer fazer crer a Defesa em versão fantasiosa dos fatos. E, ainda, que o Apelante, mesmo supostamente não sabendo o que tinha neste estepe, o pegasse em Barra da Estiva e o levasse a Caetité sem ter conhecimento sequer de quem se tratava o remetente e muito menos o destinatário. Não passou despercebido, inclusive, que o sentenciado afirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que: "(...) ele foi simples e rápido; ele só chegou e falou: " — olha, estou sabendo que você está passando por dificuldade. Você quer vir buscar um estepe agui para mim e levar em Caetité?"; aí eu perguntei o que foi, o que era que tinha; ele não quis me falar; ele só falou: - "você quer ou não"; (...) pelo impulso eu acabei aceitando; eu não sabia o que que era; eu só pequei e aceitei; aí eu aceitei, não me deu mais informação nenhuma; só falou para ir em Barra da Estiva buscar, que estaria me esperando, na Pracinha lá do cemitério; (...) não me falou, só me falou que eu encontrar um tal de Gaspar; que esse Gaspar ia entrar em contato comigo, só, (...)". (Pje Mídias). Ora, não se pode acreditar, frise-se, que uma pessoa adulta, bem orientada, com excelente raciocínio, como se depreende do seu interrogatório, estivesse levando para outra cidade, a noite, um estepe em mau estado de conservação (imagens no evento nº. 58548145, fl. 29 e fl. 38) e com peso muito superior que o normal, mesmo sabendo que nele poderia haver algo ilícito, ficando claro nos trechos acima que tinha plena noção disto, a um terceiro desconhecido, sem verificar o que de fato carregava em seu veículo. Isso sem se falar que o Apelante também não conhecia a pessoa que estava enviando a "encomenda". A tese defensiva, portanto, em confronto com o conjunto probatório contextualizado nos autos, falece em todas as vertentes. Assim, diante dos elementos informativos e probatórios retro delineados, que comprovam a existência do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e da respectiva autoria do Apelante, deve ser mantida a sua condenação na forma da sentença. 2 — Aplicação do patamar máximo de redução da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Na terceira fase do critério dosimétrico o douto sentenciante reconheceu, em favor do Recorrente, a minorante prevista no § 4° , do art. 33 da Lei n° . 11.343/2006: "(...) Conforme certificado nos autos, o réu é primário. A personalidade, conduta social e todas as demais circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, são favoráveis. Contudo, considerando que o acusado transportava mais de quatro quilos de cocaína, droga de elevado potencial lesivo, fixo a pena-base em seis anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, par.4º, da Lei nº 11.343/06, pois o condenado é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades

criminosas nem integra organização criminosa. Considerando que ele estava transportando, entre duas cidades, mais de quatro quilos daquela nociva droga, aplico a redução de metade e torno a pena definitiva em três anos de reclusão, pois inexiste causa de aumento. Enfim, condeno RAMON SILVA SOUZA, brasileiro, vigilante, natural de Vitória da Conquista, nascido aos 09 de junho de 1993, filho de José Bernardo Pereira de Souza e Zilda Ramos Silva, residente em Brumado, na Rua Marinho Oliveira Aguiar, 93, Bairro Olhos D'Água, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena final de três anos de reclusão e trezentos dias-multa, sendo o valor de cada dia multa fixado em um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato. (...)" (Id nº. 58549929). (Grifos acrescidos). Nesta instância, persegue a Defesa a incidência do redutor em sua fração máxima. In casu, como visto, o douto sentenciante modulou na metade a fração relativa a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse ponto é preciso fazer um recorte para deixar registrado que o Magistrado deixa claro na terceira etapa do critério dosimétrico que a intermunicipalidade (Barra da Estiva — Caetité) do transporte da droga foi a razão da modulação em metade — dinâmica do fato criminoso. Destarte, a fração de incidência adotada pelo douto sentenciante é compatível com a particularidade do caso concreto, uma vez que foram aprendidos mais de quatro quilos de entorpecente — e aqui não se faz alusão para justificar a modulação, mas tão somente para contextualizar -, ocultados no pneu estepe do carro do sentenciado, a serem entregues em outro município, no período da noite (abordado pelos agentes de segurança pública às 23:00 horas em atitude suspeita) o que evidencia, inclusive, uma tentativa de evitar possível abordagem, bem como uma maior periculosidade da sua conduta e o envolvimento de mais pessoas na logística criminosa — o que poderia até mesmo indicar a sua inclinação a atividades criminosas -, justificando assim, a fração utilizada. A propósito:" (...) O juiz, ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado ". (AgRg no HC n. 761.467/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). "(...) 2. De acordo com o § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 4. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito — o transporte de 4,1 kg de cocaína e 2,1 kg de pasta-base de cocaína, em veículo previamente

preparado para ocultar a droga, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. (...)". (AgRg no AREsp n. 2.435.505/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) Ante todo o exposto, vota—se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo—se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente Acórdão serve como ofício. Salvador/BA., data registrada em sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR